



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de junho de 19 94

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 104.810 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - POSTO COPA 70 LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

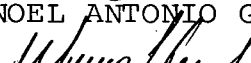
R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.058

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO COPA 70 LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REZO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZEN-
SESSÃO DE: **27 JAN 1995** DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MÁRIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

RECURSO Nº: 104.810

RECORRENTE: POSTO COPA 70 LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

RELATÓRIO E VOTO

POSTO COPA 70 LTDA., já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho, pedindo que seja considerada a defesa apresentada já na oportunidade da impugnação, usando o cancelamento da exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/03.

A matéria ainda em litígio pode ser assim resumida, conforme descrição dos fatos às fls. 02/03.

1 - Ausência de demonstração de como foram vendidos 24 revólveres correspondentes a Nota Fiscal nº 137.894 de 02/12/86, mercadoria não constante do Registro de Inventário em 31/12/86.

2 - Omissão de vendas de 8.027 litros de combustível.

3 - Omissão de receitas por cheques contabilizados a débito da conta "Caixa" porém comprovadamente objetos de compensação bancária.

4 - Glosa de despesas por falta de comprovação.

5 - Passivo Fictício por falta de comprovação de valores constantes da conta "Fornecedores".

Independente do mérito das demais questões, julgo existir quanto ao item 1 retro, dúvidas acerca de seu perfeito enquadramento fático, o que impede à meu ver, o prosseguimento deste processo até que relatório de diligência seja anexado, nos termos que passo a indicar.

De acordo com a defesa da autuada, os revólveres não constaram do inventário em razão de roubo ocorrido no transporte. Junta às fls. 74/5/76, carta da transportadora informando o ocorrido, boletim de ocorrência e documento de liberação das mercadorias recuperadas, emitido pelo Ministério do Exército. Afirma que após a

El

RESOLUÇÃO Nº 108-00.058

liberação os revólveres foram vendidos e anexa as notas fiscais correspondentes das respectivas numeração de série, vendas estas efetuadas em janeiro/87.

O Auditor autuante, em suas informações, fls. 10218, contesta os argumentos da ora recorrente afirmando que a autuação "... deve prevalecer, já que estando ou não as mercadorias "sub judice" elas deveriam constar do Livro de Registro de Inventário posto que a sua exclusão resultou no aumento do custo das mercadorias vendidas, o que de fato não ocorreu. Com relação as Notas Fiscais de fls. 19 a 104, apesar de conterem rasuras que em parte a viciam, somente serviram para corroborar com os Termos do Auto de Infração, demonstrando que o contribuinte realmente possuía as mercadorias que indevidamente deixou de consignar no seu estoque final do exercício, causando o aumento do custo, conforme acima exposto."

Na decisão monocrática, entretanto, a infração está caracterizada por ausência de contabilização de compras. Assim se encontra redigida sua ementa na parte correspondente:

"O fato da empresa adquirir mercadorias e não registrá-las, indica a utilização na compra de recursos estranhos à contabilidade provenientes de receitas omitidas, assim entendidas também, as saídas de mercadorias não escrituradas".

Percebo distinção entre os enquadramentos. O primeiro diz respeito a aumento indevido de custos, após a contabilização de compras e pela aplicação da fórmula clássica de apuração do C.M.V. O segundo diz respeito a utilização de receitas omitidas para compra de mercadorias, que por sua vez não seriam contabilizadas.

Para esclarecimento da questão e posterior análise por este Conselho, julgo necessário que se proceda a seguinte diligência:

Cal

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.058

1 - Que se apure a correta contabilização da N.F. nº 137.894 de fls. 77, no Registro de Entrada e Livro Diário.

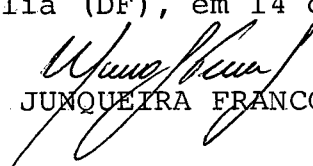
2 - Que se junte aos autos os documentos originais de fls. 74 a 104.

3 - Que se junte a declaração de rendimentos da autuada referente ao exercício de 1988, ano-base de 1987.

Após, retornem os autos a este Conselho.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1994


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR 